



Número: **0602381-49.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602354-66.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EVERTON MARCELINO DE SOUZA, CPF: 853.633.409-68, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Liberal - PSL - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 EVERTON MARCELINO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
EVERTON MARCELINO DE SOUZA (REQUERENTE)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15083 66	07/12/2018 20:31	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.430

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602381-49.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

RESPONSÁVEL: ELECAO 2018 EVERTON MARCELINO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE:
EVERTON MARCELINO DE SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO KREDENS SILVA - PR77995

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO KREDENS SILVA - PR77995

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei.

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por Everton Marcelino de Souza candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2.018.

No parecer conclusivo (id. 86866) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu pela regularidade das informações e da documentação apresentada, opinando pela aprovação das contas.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 07/12/2018 20:31:31

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120720313075300000001481292>

Número do documento: 18120720313075300000001481292

Num. 1508366 - Pág. 1

O ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se por meio do id. 930316 no sentido de que o prestador de contas comprovou o pagamento do valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à plataforma *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda*. A empresa responsável pela rede social, contudo, emitiu uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NSF-e no valor de R\$ 2.667,59 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), correspondente aos serviços de impulsionamento de conteúdo efetivamente prestados à candidatura de Everton Marcelino de Souza.

Destacou que o que se verifica é a existência de uma sobra de recursos financeiros de campanha no montante de R\$ 1.832,41 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) - correspondente à diferença entre o valor pago e o valor efetivamente cobrado pela empresa *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda* - que deveria ser obrigatoriamente declarada pelo candidato em sua prestação de contas, com a posterior transferência ao órgão diretivo estadual do PSL, pelo que manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato Everton Marcelino de Souza, condicionado à transferência do valor de R\$ 1.832,41 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), correspondente às suas sobras de campanha ao Diretório Estadual do Partido Social Liberal.

O prestador por meio do ID 1000866 prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Parecer Técnico (ID 1076616), esclarecendo que as despesas com o impulsionamento de campanha por meio da empresa Facebook restaram devidamente comprovadas e nesse sentido ratificou a opinião pela aprovação das contas do candidato a Deputado Estadual Everton Marcelino de Souza.

A ilustre Procuradora Regional Eleitoral lançou parecer (ID 1133316) manifestando-se pela aprovação das contas do candidato.

É o relatório.

VOTO

O candidato apresentou a prestação de contas parcial e final exigidas pela legislação (IDs 268399, 333616, 333666, 333716, 333666, 333716, 333766, 333816, 333866, 333916, 333966 e 334016).

A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral.

Inicialmente o parecer conclusivo do setor técnico (id. 86866) foi pela aprovação das contas.

Todavia, o ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se por meio do id. 930316 no sentido da existência de sobra de recursos financeiros de campanha no montante de R\$ 1.832,41 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) - correspondente à diferença entre o valor pago R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e o valor efetivamente cobrado de R\$ 2.667,59 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) pela empresa *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda* e nesse sentido manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato Everton Marcelino de Souza, condicionado à transferência do valor de R\$ 1.832,41 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e



quarenta e um centavos), correspondente às suas sobras de campanha ao Diretório Estadual do Partido Social Liberal.

Na prestação de contas final retificadora (ID 988016) o candidato apresentou como despesas com impulsionamento o valor de R\$ 4.500,00 e por meio do ID 1000866 informou que não houve a suposta sobra de campanha e que todos os valores pagos ao Facebook e regularmente registrados no SPCE foram integralmente utilizados. Juntou as notas fiscais de pagamento ao Facebook nos IDs 1002816, 1002866 e 1002966, bem como esclareceu os registros efetuados nos seguintes termos:

“ (...) 3.1 A conta de anúncios do Facebook funciona à semelhança de um conta de crédito/débito, transferindo saldos para o mês seguinte. Quem deseja anunciar paga um determinado valor e conforme o conteúdo é impulsionado, o Facebook debita valores do crédito realizado;

3.2 Ao fechar o mês, é comum que ocorra saldo positivo, isto é, no mês seguinte é possível utilizar saldo remanescente para promover o impulsionamento;

3.3 O Facebook passou a emitir Nota Fiscal dos serviços de anúncios no ano de 2018, justamente para atender à legislação eleitoral;

3.4 O candidato tem uma conta de anúncios no desde março de 2017. Trata-Facebook se da conta de anúncios nº 609961979028763, vinculada ao nome e CPF do titular;

3.11 No mês de agosto/2018, antes do início oficial da campanha eleitoral (mais precisamente no dia 13/08/2018), ainda como pessoa física, o candidato realizou o pagamento de um crédito de R\$200,00 para impulsionamento de conteúdo. No entanto, para respeitar a legislação eleitoral o conteúdo impulsionado não tinha o caráter de campanha antecipada e o Facebook prestou serviços que totalizaram R\$32,41. Deste modo, foi transferido um saldo de R\$167,59 para o mês seguinte (setembro/2018);

3.12 Em setembro/2018, o Facebook emitiu a Nota Fiscal nº 03875704, referente aos serviços de impulsionamento ocorridos no mês de agosto/2018, no valor de R\$32,41. Porém, tal nota fiscal foi emitida já contra o CNPJ do agora candidato. Por esta razão, é que foi se lançou tal valor como doação estimada em dinheiro no SPCE;

3.13 Em setembro/2018, foram realizados pagamentos para créditos necessários ao impulsionamento, no total de R\$2.500,00. Desta vez tais gastos foram realizados com recursos que transitaram regularmente na conta eleitoral do candidato e com pagamento mediante boleto bancário. Da mesma forma, tais despesas foram devidamente lançadas nas contas específicas no SPCE;

3.14 No entanto, como houve a transferência do saldo de R\$167,59 do mês de agosto/2018, o total de créditos para impulsionamento no mês de setembro/2018 totalizou R\$2.667,59, os quais foram utilizados em sua totalidade. Em razão disso, o Facebook emitiu em outubro/2018, a Nota Fiscal nº 04464115 (documento anexo a esta petição), referente a este total de serviços de impulsionamento prestados em setembro/2018;

3.15 Por equívoco no lançamento das receitas e despesas no SPCE, este saldo transferido de agosto para setembro/2018, no valor de R\$ 167,59 deveria ter sido registrado com doação estimada em dinheiro, mas não o foi. Em razão disso, o candidato apresenta prestação de contas retificadora, com o devido registro de tal valor a fim de demonstrar sua boa fé e atender aos requisitos de transparência e regularidade das contas eleitorais;

3.16 Por fim, no mês de outubro/2018, houve o último pagamento para créditos de impulsionamento, no total de R\$2.000,00. Mais precisamente no dia 02 de outubro/2018, com pagamento mediante boleto bancário e tal despesa devidamente registrada no SPCE. Este crédito foi integralmente utilizado, motivo pelo qual o emitiu a Nota Fiscal nº 05012850 (documento Facebook anexo a esta petição), a qual foi emitida apenas em 03/11/2018 se referindo aos serviços de impulsionamento prestados em outubro/2018”.



A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Parecer Técnico (ID 1076616) esclarecendo que as despesas com o impulsionamento de campanha por meio da empresa Facebook restaram devidamente comprovadas e nesse sentido ratificou a opinião pela aprovação das contas do candidato.

Diante do saneamento das irregularidades apontadas no parecer inicial, a ilustre Procuradora Regional Eleitoral lançou novo parecer (ID 1133316) manifestando-se pela aprovação das contas do candidato.

Assim, sanadas as irregularidades referentes aos pagamentos efetuados à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e atendidas as disposições legais, na linha do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da doura Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 77, I, da Resolução nº TSE 23.553, voto no sentido de se **aprovar as contas** prestadas relativas às eleições de 2018 apresentadas por **Everton Marcelino de Souza**, Deputado Estadual eleito.

É o voto.

Curitiba, 00 de dezembro de 2018.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602381-49.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - REQUERENTE: EVERTON MARCELINO DE SOUZA - Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO KREDENS SILVA - PR77995

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 07.12.2018.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 07/12/2018 20:31:31

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120720313075300000001481292>

Número do documento: 18120720313075300000001481292

Num. 1508366 - Pág. 4

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/12/2018

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 07/12/2018 20:31:31

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120720313075300000001481292>

Número do documento: 18120720313075300000001481292

Num. 1508366 - Pág. 5